Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 355/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13254/2015
PROTOCOLO	: 1614626
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	: CERPLAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME
VALOR	: R$ 256.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS COM OPERADOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 41/2015, da formalização contratual nº. 37/2015 e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Cerplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 41/2015, formalização do contrato nº 37/2015 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Cerplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME tendo como objeto a contratação em caráter emergencial de horas de máquinas com operador, para prestação de serviços de manutenção corretiva de estradas vicinais danificadas pelas fortes chuvas.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 4823/2016 (peça nº. 19) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira dele recorrente. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 21541/2016 (peça nº. 20), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III. E sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 41/2015. Atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o presente o contrato nº 37/2015 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 138.123,40;

- Total de ordem de pagamentos: R$ 138.123,40 e,
- Total de notas fiscais: R$ 138.123,40.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação - Processo Administrativo nº 41/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Cerplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 37/2015, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS